



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173808 - RS
(2022/0225546-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOLANGE MARQUES SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021
ANDRÉ LUIZ BARBOSA MARTINS - RS088086

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização. Compensação por dano moral.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173808 - RS
(2022/0225546-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOLANGE MARQUES SOUZA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021
ANDRÉ LUIZ BARBOSA MARTINS - RS088086

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização. Compensação por dano moral.
2. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por SOLANGE MARQUES DE SOUZA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de compensação por dano moral ajuizada por SOLANGE MARQUES DE SOUZA em desfavor da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: manteve a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação interposta por SOLANGE MARQUES SOUZA para condenar a rá ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de compensação por danos morais, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INDENIZAÇÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. AUSENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUALQUER ELEMENTO HÁBIL A MOTIVAR A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO PROFERIDO, A MANUTENÇÃO DA DECISÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 122)

Recurso especial: alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 6º, VI, do CDC, sustentando fazer jus à majoração do valor da compensação por danos morais, pois fixados de forma irrisória, conforme os precedentes colacionados.

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Diz que o valor mantido pela decisão agravada, acerca dos danos morais, não está em harmonia com os valores arbitrados pelo STJ, devendo ser majorado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, os quais são suficientes para embasar a negativa de provimento do recurso e merecem ser mantidos.

- Do reexame fático-probatório

Neste passo, da nova leitura dos autos, verifica-se que o valor da compensação por danos morais, fixado em R\$ 2.000,00, para a hipótese dos autos, ocorreu com base no conjunto fático-probatório dos autos, e em observância ao

binômio reparação/sanção, de maneira a servir de alívio aos dissabores sofridos pelo ofendido e de reprimenda ao agir do ofensor, nos seguintes termos:

"Em decisão monocrática, dei parcial provimento ao apelo interposto pela ora agravada, determinando o cancelamento do registro junto ao banco de dados da ré, ora agravante, oriundo de débito com a SKY BRASIL SERVIÇOS, e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. Na ocasião, registrei que a documentação trazida pela ré não evidenciava o cumprimento do dever legal de notificação referente ao apontamento discutido. Em razão disso, condenei a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, ressaltando ser esse o valor habitualmente fixado por esta Câmara em casos análogos. " (e-STJ, fl. 120)

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado quanto ao valor fixado a título de compensação por danos morais, de fato, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema acima mencionado que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

A propósito: AgInt no AREsp 821.337/SP, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964.391/SP, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/11/2016; AgInt no AREsp 1.306.436/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/05/2019; AgInt no AREsp 1.343.289/AP, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2018; REsp 1.665.845/RS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2017.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Forte nestas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.173.808 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0225546-0

Número de Origem:

00020482020198212001 00111900348153 111900348153 20482020198212001 50070940220198212001

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE MARQUES SOUZA

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872

AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

ANDRÉ LUIZ BARBOSA MARTINS - RS088086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLANGE MARQUES SOUZA

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872

AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADOS : FERNANDO SMITH FABRIS - RS031021

ANDRÉ LUIZ BARBOSA MARTINS - RS088086

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12 /12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2022